



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000986-06.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DANILO ALKIMIM DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0000986-06.2025.8.26.0154.

Agravante: Danilo Alkimim de Souza.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 7010788-81.2012.8.26.0050 – DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto.

Voto nº 53.787 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Danilo Alkimim de Souza contra decisão que reconheceu como grave a falta disciplinar consistente em desobediência e desrespeito a servidor, ocorrida em 07/10/2024. Argui nulidade. No mérito, pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) há nulidade (ii) se há prova suficiente para o reconhecimento da falta e (ii) se é possível a desclassificação.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade porque a desclassificação opera-se de forma subsidiária, de modo que o reconhecimento da falta grave pelo magistrado afasta a tese de falta média.

4. A prova coligida permite responsabilizar o Agravante pela falta consistente em desobediência e desrespeito a servidor, de modo que inviável a absolvição ou a desclassificação.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Não há nulidade decorrente do não enfrentamento da tese subsidiária quando esta resta afastada como consequência lógica da decisão judicial. 2. A prova coligida permite a responsabilização do Agravante pela prática de falta grave (LEP, art. 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II).

Legislação Citada:

LEP, arts. 39, inciso II, 50, inciso VI e 112, §6º.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Danilo Alkimim de Souza**, *representado pela Dra. Janini Mari Zanchetta*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto**, que equivocadamente reconheceu a gravidade de falta disciplinar praticada no dia 07/10/2024, consistente em desobediência e desrespeito a servidor. Argui nulidade decorrente do não enfrentamento da tese subsidiária (desclassificação). No mérito, pretende a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

Requisitado no dia 07 de outubro de 2024 pela Diretoria do Centro de Trabalho e Educação para justificar ausência no trabalho, o Agravante respondeu: *“aquele serviço é tiração, não vou mais, arruma coisa melhor pra mim”*. Advertido de que é dever do preso cumprir as obrigações laborais, se insurgiu contra o funcionário: *“é isso mesmo, senhor, não tenho nada a perder; pode comunicar”*.

Inquiridos, os agentes de segurança *Carlos Henrique* e *Allan* (fls. 1073 e 1074, autos originais) confirmaram o fato.

No comunicado de evento de fls. 1066, autos originais, foi consignado que o Agravante teria utilizado da expressão: *“é bandido, e trabalhar é coisa de zé povinho”*.

O Agravante negou a prática do ato de indisciplina, sustentando que foi desligado do trabalho pela empresa “Shayeb”, que não comunicou a unidade prisional (fls. 1073).

Pois bem.

Inexiste a nulidade arguida, porque a desclassificação só se opera de forma subsidiária, de modo que o reconhecimento da falta grave afasta, por lógica, a tese defensiva subsidiária.

No mais, é dever do Agravante realizar os trabalhos para os quais designado (arts. 31, 37, parágrafo único e 39, inciso V, da LEP) e o descumprimento caracteriza falta disciplinar de natureza grave (desobediência e descumprimento/inexecução de ordem recebida _ artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V).

No caso em exame o Agravante foi instado a explicar as ausências ao trabalho, mas pura e simplesmente disse que não iria mais trabalhar. Advertido de que o comportamento poderia caracterizar falta disciplinar, respondeu que poderiam *comunicá-lo pois não tinha nada a perder*. Ou seja, além de ter deixado de cumprir a tarefa para a qual designado, o Agravante foi desrespeitoso com os agentes.

O Agravante diz que foi desligado do trabalho pela empresa, e que esta não teria comunicado o estabelecimento prisional, mas se isso fosse verdade não teria sido instaurada qualquer sindicância. Por outro lado, nada nos autos sugere que os agentes de segurança tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para prejudicar o Agravante.

Diante desse quadro, a responsabilização por falta grave se impõe. E como a conduta se amolda ao disposto no artigo 50, inciso VI, da LEP, não se pode cogitar de desclassificação, que conforme esclarecido, só se opera de forma subsidiária. O comportamento do Agravante extrapolou o mero atuar inconveniente, a simples perturbação da jornada de trabalho e a mera falta à atividade laborterápica sem justificativa.

Adequada a interrupção do interstício aquisitivo para fins de progressão e a perda de 1/3 dos dias remidos, consectários do reconhecimento da conduta faltosa que decorrem de lei.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator